



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC Nº 17810/17

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN

**Objeto:** Inspeção Especial de Obras, relativa ao exercício de 2017, instaurada para a análise das obras referentes à Urbanização do Açude de Bodocongó (Parque Bodocongó) e da Reforma da Escola EEFM Félix Araújo, situados no município de Campina Grande.

**Gestora Responsável:** Simone Cristina Coelho Guimarães (Superintendente)

**Relator:** Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO ESTADUAL. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUPLAN. INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2017, INSTAURADA PARA A ANÁLISE DAS OBRAS REFERENTES À URBANIZAÇÃO DO AÇUDE DE BODOCONGÓ (PARQUE BODOCONGÓ) E DA REFORMA DA ESCOLA EEFM FÉLIX ARAÚJO, SITUADOS NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE. REGULARIDADE DOS DISPÊNDIOS COM A REFORMA DA ESCOLA EEFM FÉLIX ARAÚJO, REALIZADOS ATÉ O BOLETIM DE MEDIÇÃO Nº 06/2017, NO TOTAL DE R\$ 670.353,50. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS DESPESAS ATINENTES À 1ª ETAPA DA URBANIZAÇÃO DO AÇUDE DE BODOCONGÓ, REALIZADAS ATÉ O BOLETIM DE MEDIÇÃO Nº 27/2017A. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÃO. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM.

## ACÓRDÃO AC2 TC 02346/2021

### RELATÓRIO

O presente processo trata de inspeção especial de obras, relativa ao exercício de 2017, instaurada para a análise das obras referentes à Urbanização do Açude de Bodocongó (Parque Bodocongó) e da Reforma da Escola EEFM Félix Araújo, situados no município de Campina Grande, realizadas pelo Governo do Estado da Paraíba, através da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado.

Nesse sentido, a Auditoria elaborou relatório inicial, fls. 2889/2906, com as seguintes considerações:



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC Nº 17810/17

1. Que a presente análise decorreu da Auditoria Técnica realizada pela Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado (DICOG1), no que se refere aos aspectos técnicos e financeiros envolvidos na execução de obras e/ou serviços de engenharia realizados pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (SUPLAN) durante o exercício financeiro de 2017, e relacionada a partir de consulta ao SAGRES e ao SIAF;
2. As obras inspecionadas totalizaram um gasto de R\$ 4.544.481,11 até a data do planejamento da inspeção/diligência (agosto / 2017), considerando o exercício financeiro do ano em curso (2017), envolvendo as seguintes obras:

| Item                | Descrição   | Valor Pago / 2017 <sup>2</sup> |
|---------------------|---|--------------------------------|
| 1                   | REFORMA DA ESCOLA EEFM FÉLIX ARAÚJO, EM CAMPINA GRANDE. | R\$ 670.353,50                 |
| 2                   | URBANIZAÇÃO DO AÇUDE BODOCONGÓ (PARQUE BODOCONGÓ).      | R\$ 3.874.127,61               |
| TOTAL da Amostragem |   | R\$ 4.544.481,11               |

3. As inspeções nos locais das obras ocorreram no dia 06/10/2017, com a utilização de georreferenciamento;
4. A inspeção na obra de reforma da Escola EEFM Félix Araújo foi realizada em companhia da Sr.<sup>a</sup> Maria de Fátima Cunha Duarte Pires (Eng. Civil, Fiscal do Contrato, à disposição da SUPLAN) e do Sr. Afonso de Almeida Nóbrega (Mestre de Obras);
5. A inspeção na obra de Urbanização do Açude de Bodocongó (Parque Bodocongó) foi realizada em companhia do Sr. Luciano de Aguiar Barbosa Maia (Eng. Civil, Fiscal da SUPLAN) e do Sr. David de Souza Pimentel (Administrador do Parque);
6. No tocante à reforma da Escola EEFM Félix Araújo, o Órgão de Instrução não evidenciou qualquer discrepância entre as despesas pagas e os serviços realizados;
7. Quanto à Urbanização do Açude de Bodocongó (Parque Bodocongó), a Auditoria fez as seguintes considerações/ponderações técnicas:
  - a. O porquê das medições 27/2017A (valor acumulado de R\$ 26.050.823,64, fls. 52/136 do Documento TC nº 73087/17) e 27/2017 (valor acumulado de R\$ 26.019.041,97, fls. 143/227 do Documento TC nº 73087/17);
  - b. Solicita esclarecimentos com relação à ausência de sistemas de irrigação no parque em tela, o que poderá vir a matar toda a vegetação adquirida, como plantas e gramas, ressaltando-se a elevada despesa com paisagismo.
  - c. Apresentar fotos dos barracões da obra em comento, conforme constantes dos subitens 1.02 e 1.03 da Etapa 01 (Geral), fls. 52 do Documento TC nº 73087/17 - Medição 27/2017A;



**PROCESSO TC Nº 17810/17**

- d. Sugerir à SUPLAN, com relação ao subitem 1.04 da Etapa 01 (Geral), que tais equipamentos (sanitários com vasos e chuveiro) passem a fazer parte de um acervo material/patrimônio desta Superintendência, tendo em vista seu reaproveitamento em 2 vezes (código 73752/001 – SINAPI, Ref. Ago./2013), fls. 52 do Documento TC nº 73087/17 - Medição 27/2017A;
- e. Esclarecer o porquê de 2 (dois) carros de passeio à disposição deste órgão, inclusive com motoristas, conforme constante do subitem 1.16 da Etapa 01 (Geral), fls. 53 do Documento TC nº 73087/17 - Medição 27/2017A;
- f. Apresentar as ART's (Anotações de Responsabilidade Técnica), ou equivalentes, junto ao CREA ou CAU, de todos os projetos constantes do item 4 (subitens 4.01 a 4.12) da Etapa 01 (Geral), fls. 54 do Documento TC nº 73087/17 - Medição 27/2017A;
- g. Apresentar o projeto *As Built*, subitem 5.01 da Etapa 01 (Geral), fls. 54 do Documento TC nº 73087/17 - Medição 27/2017A;
- h. Comprovar a execução do subitem 1.01 da Etapa 02 (Demolições), “demolição de edificações térreas”, fls. 54 do Documento TC nº 73087/17 - medição 27/2017A;
- i. Explicar onde foi usado o subitem 1.11 (guarda corpo em madeira 1A serrada aparelhada, de fls. 53 do Documento TC nº 73087/17 - medição 27/2017A);
- j. Igualmente à letra “d” acima, que a SUPLAN passe a compor o seu patrimônio com relação ao subitem 1.05 da Etapa 01 (Geral) – “Administração Local - Móveis e Utensílios”, haja vista terem sido pagos à empresa contratada e, portanto, passaram a pertencer a esta Superintendência; c/c o fato de que sua vida útil não se extingue com a realização de apenas uma obra (fls. 53 do Documento TC nº 73087/17 - Medição 27/2017A);
- k. Detalhar melhor quais foram e como foram usados os veículos e equipamentos da Administração Local, subitem 2.07, fls. 54 do Documento TC nº 73087/17 - medição 27/2017A;
- l. Glosa da despesa ocorrida no subitem 1.01 da Etapa 03 (“locação da obra, com uso de equipamentos topográficos, inclusive topógrafo e nivelador / código SINAPI 73686”), no valor de R\$ 984.360,00 (novecentos e oitenta e quatro mil, trezentos e sessenta reais), fls. 55 do Documento TC nº 73087/17 - medição 27/2017A, tendo em vista os serviços de locação já estarem previstos em todos os serviços necessários, distribuídos ao longo das diversas etapas deste orçamento, de acordo com os subitens adiante discriminados, cujas fls. se



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC Nº 17810/17

referem ao mesmo documento acima citado, dentre outros porventura existentes ao longo deste documento: 1.19, fls. 60; 1.44, fls. 66; 11.01, fls. 78; 3.01, fls. 80; 1.08, fls. 81; 1.16, fls. 84; 1.13, fls. 86; 1.07, fls. 87; 1.20, fls. 88; 1.22, fls. 94; 1.22, fls. 96; 12.09, fls. 111 e 12.09, fls. 120;

- m. Informar o local da jazida e destinação do bota-fora da obra, bem como sua distâncias à obra, inclusive seu georreferenciamento no modo trajeto, na extensão “.gtm”;
- n. Justificar o quantitativo do subitem 5.03 da Etapa 03 - no total de 7.350,00 m<sup>3</sup> (“fornecimento, lançamento e arrumação de pedra rachão / com frete / utilizando escavadeira hidráulica...”), fls. 58 do Documento TC nº 73087/17 - medição 27/2017<sup>a</sup>, tendo em vista que foi medido no local apenas 878,40 m<sup>3</sup>, de forma a representar um excesso de pagamentos no montante de R\$ 905.053,26, conforme quadro adiante:

| ITEM / Fls. do DOC-TC 73087/17               | DESCRIÇÃO   | UND.           | R\$ Unit. | Q (Paga) | Q (Med. / Auditoria) | EXCESSO DE PGTO (R\$) |
|--|---|----------------|-----------|----------|----------------------|-----------------------|
| <b>ETAPA 03: ÁREA EXTERNMA E EDIFICAÇÕES</b> |   |                |           |          |                      |                       |
| Item 5.02, fls. 58                           | Fornecimento, lançamento e arrumação de pedra rachão (com frete), utilizando escavadeira hidráulica - SUPLAN/SINAPI, agosto/2013. | m <sup>3</sup> | 139,85    | 7.350,00 | 878,40               | 905.053,26            |

**OBS.:** Considerando uma espessura de 0,60 m, em média.

- o. Justificar por que foram pagos 21 unidades de “tampões de ferro fundido para poços de visita...” (subitem 1.15 – Etapa 05); enquanto foram pagas 35 execuções de poços de visita (subitem 1.21 – Etapa 05), fls. 59/60 do Documento TC nº 73087/17 – medição 27/2017A;
- p. Apresentar a composição de preço do subitem 2.01 (“escada marinheiro com guarda-corpo, L=45 cm, executada em barra chata galvanizada ¼” x 5/16” e guarda-corpo D=65 cm em barra chata galvanizada D = 1”x1/8”, sendo os degraus em barra red. D=5/8”, espaços de 30 cm, inclusive lixamento e pintura - SUPLAN/SINAPI – Janeiro/2016 – Desonerado), fls. 67 do Documento TC nº 73087/17 - Medição 27/2017A;
- q. Excesso de pagamentos com relação ao subitem 1.07 da Etapa 09 (“piso tátil de alerta / direcional em placas premoldadas – 5 MPa – SUPLAN/SINAPI), no valor de R\$ 26.243,67, fls. 68 do Documento TC nº 73087/17 - Medição 27/2017A, de acordo com o quadro a seguir:



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC Nº 17810/17

| ITEM / Fls. do DOC-TC 73087/17              | DESCRIÇÃO  | UND. | R\$ Unit. | Q (Paga) | Q (Med. / Auditoria) | EXCESSO DE PGTO (R\$) |
|---|--|------|-----------|----------|----------------------|-----------------------|
| <b>ETAPA 09: PAVIMENTAÇÃO ÁREA EXTERNA</b>  |  |      |           |          |                      |                       |
| <b>1 - CICLOVIAS E CALÇADAS DE CONTORNO</b> |  |      |           |          |                      |                       |
| Item 1.07, fls. 68                          | Piso tátil de alerta / direcional em placas premoldadas – 5 MPa – SUPLAN/SINAPI. | m    | 80,06     | 401,00   | 73,20                | 26.243,67             |

**OBS.:** Atentar ainda para o fato de que a quantidade contratada foi de 1.450 m, podendo tal ECESSO vir a aumentar caso seja paga a diferença correspondente, smj.

- r. Registre-se que a despeito de não ter sido evidenciado pela Auditoria excesso de pagamentos em relação aos subitens 1.09 (fls. 68) – “piso em intertravados cor natural, com Fck = 35 Mpa, dim. 10x20x6 cm, vibroprensado, assentados sobre colchão de areia, SUPLAN/SINAPI, agosto/2013” e 2.07 (fls. 69) – “piso em intertravados cor natural, espessura de 8 cm, assentados sobre colchão de areia - SUPLAN/SINAPI, agosto/2013” por ocasião de medição 27/2017A - Documento TC nº 73087/17, todavia é importante atentar para os valores contratados dos correspondentes serviços (18.343,44 m<sup>2</sup> e 11.914,68 m<sup>2</sup>, respectivamente), os quais se tiverem sido pagos em medições posteriores poderão vir a se configurar efetivamente em excesso de pagamento pela diferença;
- s. Necessidade de repintura acrílica nos pisos cimentados, faixas, logotipo, quadras, etc., em virtude do seu elevado / acelerado desgaste, considerando o pequeno intervalo de tempo transcorrido, inclusive dentro da garantia da obra em tela, sob pena de glosa da referida despesa (serviço correspondente a vários itens da planilha);
- t. Apresentar a composição de preço do subitem 3.05 (calçada em concreto estrutural Fck=20 MPa, e=0,08 m, junta de dilatação em madeira a cada 2,0 m, inclusive lançamento e sarrafeamento...), e o código correspondente na Tabela SINAPI (agosto/2013) - fls. 70 do Documento TC nº 73087/17 - medição 27/2017A. Valendo a pena mencionar que foi medida por esta Auditoria uma área total de 14.050 m<sup>2</sup>, já considerando os subitens 3.05 (fls. 70), 1.05 (fls. 83) e 1.04 (fls. 85); todavia é importante atentar para o fato de que só no subitem 3.05 (fls. 70) a quantidade contratada é de 21.039,02 m<sup>2</sup>, e caso tenha sido paga em medições subseqüentes poderá vir a configurar excesso de pagamentos;
- u. Solicita esclarecimentos quanto aos subitens 2.03 e 2.05 da Etapa 19 (Playground), pois não foram identificados no local todos os itens constantes



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC Nº 17810/17

das respectivas descrições (fls. 90 do Documento TC nº 73087/17) - medição 27/2017A;

- v. Solicita esclarecimentos com relação aos subitens no quadro adiante discriminados, sob pena de vir a se transformar em excesso de pagamentos, tendo em vista a discrepância entre os valores pagos pela SUPLAN e medidos pela Auditoria (subitens 2.01 e 2.02, fls. 91 - Documento TC nº 73087/17 - medição 27/2017A):

| ITEM / Fls. do DOC-TC 73087/17             | DESCRIÇÃO   | UND. | R\$ Unit. | Q (Paga) | Q (Med. / Auditoria) | "EXCESSO DE PGTO (R\$)" |
|--|---|------|-----------|----------|----------------------|-------------------------|
| <b>ETAPA 20: EQUIPAMENTOS URBANÍSTICOS</b> |   |      |           |          |                      |                         |
| Item 2.01, fls. 91                         | Guarda-corpo em tubo patente, galvanizado, na chapa 7 mm, sendo distribuídos: montantes / colunas, aproximadamente          | m²   | 392,14    | 1.081,07 | 910,14               | "67.028,49"             |
|  | 1,50 m e com altura após instalado de 1,10 m.   |      |           |          |                      |                         |
| Item 2.02, fls. 91                         | Corrimão em tubo de ferro galvanizado DN 2", tratamento de anticorrosivo e pintura em esmalte sintético, inclusive fixação. | m    | 94,33     | 1.139,14 | 154,80               | "92.852,79"             |

- w. Justificar o porquê da não reutilização – sob pena de glosa da despesa – em outras etapas da obra do item “FORMA TÁBUA PARA CONCRETO EM FUNDAÇÃO C/ REAPROVEITAMENTO 5 X (CÓDIGO SINAPI - 5651 - AGOSTO/2013)”. Correspondendo a vários itens do Documento TC nº 73087/17 - medição 27/2017A;
- x. Justificar o porquê da não reutilização – sob pena de glosa da despesa – em outras etapas da obra do item “FORMA PARA ESTRUTURAS DE CONCRETO <...> EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA PLASTIFICADA, DE 1,10 M X 2,20 M, ESPESSURA = 12 MM, 02 UTILIZAÇÕES (FABRICAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM) - CÓDIGO SINAPI - 84214 - AGOSTO/2013”. Correspondendo a vários itens do Documento TC nº 73087/17 - medição 27/2017A;
- y. Justificar o porquê da não reutilização – sob pena de glosa da despesa – em outras etapas da obra do item “FORMA PARA ESTRUTURAS DE CONCRETO <...> EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA PLASTIFICADA, DE 1,10 M X 2,20 M, ESPESSURA = 12 MM, 02 UTILIZAÇÕES (FABRICAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM – EXCLUSIVE ESCORAMENTO) - CÓDIGO SINAPI – 84217 – AGOSTO/2013”. Correspondendo a vários itens do Documento TC nº 73087/17 - medição 27/2017A;



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC Nº 17810/17

- z. Justificar o porquê da não reutilização – sob pena de glosa da despesa – em outras etapas da obra do item “FORMA PARA ESTRUTURAS DE CONCRETO <... > EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA PLASTIFICADA, DE 1,10 M X 2,20 M, ESPESSURA = 12 MM, 03 UTILIZAÇÕES (FABRICAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM – EXCLUSIVE ESCORAMENTO) - CÓDIGO SINAPI - 84218 - AGOSTO/2013”. Correspondendo a vários itens do Documento TC nº 73087/17 - medição 27/2017A;
  - aa. Esclarecimentos com relação ao item 8.04, fls. 68 do Documento TC nº 73087/17 - medição 27/2017A “PAVIMENTAÇÃO EM INTRETRAVADO COM JUNTA EM GRAMA - SUPLAN/SINAPI - AGOSTO/2013”, pois não foram evidenciados pela Auditoria em inspeção no local;
  - bb. Prestar esclarecimentos quanto ao Convênio SIAFI nº 782213 (Contrato de Repasse nº 01003520-24/CEF), com relação ao porquê de ter sido liberado apenas R\$ 1.402.184,07 (5,47% do total da obra) pela União, e se a diferença aplicada até o momento foi relativa a recursos próprios;
  - cc. Esclarecer se a diferença entre o valor contratado (R\$ 35.096.438,44) e os recursos que seriam transferidos pela União (R\$ 19.778.600,00) se deu através de recursos próprios.
8. A Auditoria ainda solicitou esclarecimentos no sentido de informar se foi contemplada, nas licitações das obras em análise, a obrigatoriedade das empresas vencedoras de licitações públicas, no âmbito do Estado da Paraíba, em reservar até 5% do total de vagas existentes na contratação de obras e de serviços aos sentenciados, conforme previsto na Lei Estadual nº 9.430, de 14/07/2011.

A Superintendente da SUPLAN, Sr.<sup>a</sup> Simone Cristina Coelho Guimarães, assim como a empresa VIA ENGENHARIA S.A., responsável pela execução dos serviços de Urbanização do Açude de Bodocongó, representada pelo Sr. Luiz Fernando Almeida de Dominico, foram citadas com vistas à apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos solicitados pela Unidade de Instrução no relatório inicial.

A Gestora apresentou defesa materializada no Documento TC nº 11909/18, fls. 2915/3445, enquanto que o Representante da empresa VIA ENGENHARIA S.A deixou escoar o prazo regimental sem qualquer esclarecimento.

A Unidade Técnica elaborou o relatório de análise de defesa, fls. 3458/3497, inclusive com a realização de nova diligência no local da obra em 11/07/2018, tendo concluído nos seguintes termos:



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC Nº 17810/17

1. Que a obrigatoriedade das empresas vencedoras de licitações reservarem até 5% (cinco por cento) do total de vagas existentes na contratação de obras e de serviços aos sentenciados, conforme previsto na Lei Estadual n. 9.430, de 14/07/2011, não foi atendida tanto para a obra de REFORMA DA ESCOLA EEFM FÉLIX ARAÚJO, (Concorrência 002/16) quanto para a de URBANIZAÇÃO DO AÇUDE BODOCONGÓ (PARQUE BODOCONGÓ) – Concorrência 006/14. Razão pela qual sugere-se determinação à gestão da SUPLAN que observe fielmente os preceitos da legislação acima referida;
2. Persistem as seguintes considerações/irregularidades com relação à obra de URBANIZAÇÃO DO AÇUDE BODOCONGÓ (PARQUE BODOCONGÓ) – Concorrência 006/14:

- a. [Subitem 2.a]: A defesa não esclarece especificamente quanto à diferença de valor existente entre o BM n. 27/2017A (R\$ 26.050.823,64, fls. 52/136 - Documento-TC n. 73087/17) e o 27/2017 (R\$ 26.019.041,97, fls. 143/227 - Documento-TC n. 73087/17), na importância de R\$ 31.781,67. Dessa forma, a Auditoria sugere a aplicação de multa, conforme previsto no Regimento Interno do TCE/PB, art. 201, VIII;
- b. [Subitem 2.b]: Denota-se falha de planejamento no que tange ao projeto orçado pela SUPLAN, pela NÃO previsão de um sistema automático de irrigação, por mais singelo que seja (vide item 7, acima).

Neste sentido, vale ressaltar a previsão no projeto de paisagismo quanto à manutenção geral dos jardins / plantas, conforme adiante exposto:

**5. MANUTENÇÃO GERAL**  
5.1. A IRRIGAÇÃO INICIAL DEVE SER ABUNDANTE E DIÁRIA ATÉ O SURGIMENTO DOS PRIMEIROS BROTO. DEPOIS, A PERIODICIDADE SERÁ VARIÁVEL DE 1 A 4 VEZES POR SEMANA, DE ACORDO COM A TEMPERATURA E E UMIDADE DO AR.  
5.2. LIMPAR PERIODICAMENTE TODAS AS ÁREAS, REMOVENDO O LIXO DOS CANTEIROS, ERVAS DANINHAS E PRAGAS.  
5.3. TODAS AS ÁRVORES DEVERÃO SER LIMPAS PERIÓDICAMENTE, VISANDO A REDUÇÃO DO NÚMERO DE GALHOS FINOS OU RAMOS LADRIÕES.  
5.4. QUANDO NECESSÁRIO, REALIZAR COBERTURA NOS GRAMADOS COM MISTURA ESPECIFICADA NO ITEM 4.1. OU AREIA GROSSA.  
5.5. IRRIGAR O GRAMADO ABUNDANTEMENTE APÓS A COBERTURA.

(Informação extraída da prancha do Projeto de Paisagismo)

Como se vê, há necessidade de irrigação perene, algumas das vezes de forma abundante, após a cobertura e, certamente, nos períodos de estiagem, no sentido de serem preservadas vivas as espécies ali plantadas.

Dessa forma, sugere esta Auditoria a fixação de prazo pelo relator para que a SUPLAN (ou a quem de direito) apresente solução técnica compatível para o local, no sentido de se evitar ou aumentar o desperdício de recursos



## PROCESSO TC Nº 17810/17

públicos, assim como o replantio de todas as espécies vegetais pagas (gramas e plantas em geral), e que não sobreviveram pela falta do manejo adequado e necessário. Sob pena dos valores correspondentes serem glosados e determinada a sua devolução ao erário estadual (rever subitem 6.c).

E que durante o processo de acompanhamento da gestão, possa a Auditoria verificar a ocorrência ou não de prejuízo, para possível imputação de débito, em sendo o caso;

- c. [Subitem 2.c]: Entende esta Auditoria como esclarecido apenas o subitem 1.02 (barracão da obra para alojamento / escritório, “piso em pinho” 3A, paredes em compensado 10mm, cobertura em telha amianto 6mm, incluso instalações elétricas e esquadrias. Código SINAPI – 73805/001, Ref. Agosto/2013). No entanto, sugere a GLOSA do subitem 1.03 (barracão para depósito em tábuas de madeira, cobertura em fibrocimento 4 mm, incluso piso argamassa traço 1:6 - cimento e areia. Código SINAPI 73752/001, Ref. Agosto/2013), no montante pago de R\$ 40.807,93 (fls. 793, Autos Eletrônicos), tendo em vista não ter vislumbrado elementos comprobatórios de sua execução no canteiro da obra. Visto, ainda, que as fotos de fls. 2949/2950 apresentadas pela defesa se referem a um local destinado ao laboratório de solos, e não ao barracão em destaque;
- d. [Subitem 2.f]: ARTs dos Projetos e de Execução apresentadas;
- e. [Subitem 2.g]: Não foi verificado nos autos eletrônicos o arquivo informado pela defesa, com relação aos projetos *As Built* previstos no subitem 5.01 da Etapa 01 (Geral), fls. 795 dos Autos Eletrônicos – Medição 27/2017<sup>a</sup>. Neste sentido, a Auditoria sugere a GLOSA no montante pago de R\$ 111.358,18;
- f. [Subitem 2.j]: A Auditoria aceita, em parte, os argumentos da defesa. Todavia o que se pretende aqui é a preservação do patrimônio pago pela contratante, neste caso a SUPLAN, em particular quanto aos bens duráveis, cuja vida útil extrapola em muito dois ou três anos. Dessa forma, entende esta Auditoria como aceita a orientação aqui sugerida, no sentido de evitar / atenuar o desperdício com o erário;
- g. [Subitem 2.m]: Não foi verificado nos autos eletrônicos o arquivo informado pela defesa, com relação ao arquivo eletrônico (“item m – trajetos”), conforme afirmado às fls. 2920. Vez que sem a informação solicitada é materialmente impossível aferir a correção ou não dos valores medidos e pagos a título de movimento e transporte de material, o que constitui óbice ao pleno exercício do Controle Externo.

Desse modo, sugere esta Auditoria a aplicação de multa, conforme previsto no art. 201, VIII do Regimento Interno desta Corte de Contas;



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC Nº 17810/17

- h. [Subitem 2.q]: De acordo com as considerações registradas no subitem “3.q”, o excesso de pagamentos passa a ser de apenas R\$ 2.802,10 (dois mil, oitocentos e dois reais, e dez centavos), valor histórico. Conforme quadro a seguir:

| ITEM / Fls. do DOC-TC 73087/17              | DESCRIÇÃO  | UND. | R\$ Unit. | Q (Paga) | Q (Med./ Auditoria) | EXCESSO DE PGTO (R\$) |
|---|--|------|-----------|----------|---------------------|-----------------------|
| <b>ETAPA 09: PAVIMENTAÇÃO ÁREA EXTERNMA</b> |  |      |           |          |                     |                       |
| <b>1 – CICLOVIAS E CALÇADAS DE CONTORNO</b> |  |      |           |          |                     |                       |
| Item 1.07, fls. 68                          | Piso tátil de alerta / direcional em placas premoldadas – 5 MPa – SUPLAN/SINAPI. | m    | 80,06     | 401,00   | 366,00              | <b>2.802,10</b>       |

- i. [Subitem 2.s]: Mantida a necessidade de realização dos serviços inicialmente apontados, e adiante repisados:
- Repintura acrílica nos pisos cimentados, faixas, logotipo, quadras, etc., em virtude do seu elevado / acelerado desgaste, considerando o pequeno intervalo de tempo transcorrido, inclusive dentro da garantia da obra em tela, sob pena de glosa da referida despesa (serviço correspondente a vários itens da planilha).

Desse modo, sugere esta Auditoria a fixação de prazo pelo Relator para que a empresa contratada (VIA ENGENHARIA S.A.) realize, às suas expensas, os serviços acima mencionados, sob pena de glosa e devolução ao erário dos valores correspondentes recebidos;

- j. [Subitem 2.u]: Não identificou esta Auditoria alguns elementos, constantes do subitem 2.05 (playground multi atividades...), adiante discriminados (vide ilustração fotográfica constante das fls. 3440/3441):
- escorregador em fibra de vidro com ângulo de desaceleração (o que consta é um em madeira). Em que pese a diferença de especificação, não vislumbra esta Auditoria qualquer prejuízo ao erário, e que esta substituição é razoavelmente aceitável;
  - 2 (duas) escadas confeccionadas em tubos de ferro pintado com tinta esmalte sintético e degraus espaçados entre si por igual. Só foi colocada apenas 1 (uma) escada;
  - 2 (dois) balanços (só existe um);
  - 1 (uma) ponte de madeira e laterais protegidas por cordas (não tem);
  - 2 (duas) plataformas em tora com guarda-corpo de madeira, sendo 1 (uma) coberta ... (não foi colocada a plataforma descoberta).



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC Nº 17810/17

Neste sentido, sugere esta Auditoria glosa no valor correspondente a 30% (ordem de grandeza) do valor pago (R\$ 24.307,22, fls. 831), tendo em vista a ausência da composição do item em apreço, no sentido de abater especificamente os componentes não instalados.

Glosa no valor histórico de R\$ 7.292,17;

- k. [Subitem 2.v]: Que com relação ao Item 2.02 da Etapa 20: Equipamentos Urbanísticos, fls. 91 do Documento-TC n. 73087/17 – medição 27/2017A, esta Auditoria, após nova diligência aos 11/07/2018, mantém apenas o excesso de pagamentos no montante histórico de R\$ 52.998,37, conforme tabela adiante descrita:

| ITEM / Fls. do DOC-TC 73087/17             | DESCRIÇÃO   | UND. | R\$ Unit. | Q (Paga) | Q (Med. / Auditoria) | "EXCESSO DE PGTO (R\$)" |
|--|---|------|-----------|----------|----------------------|-------------------------|
| <b>ETAPA 20: EQUIPAMENTOS URBANÍSTICOS</b> |   |      |           |          |                      |                         |
| Item 2.02, fls. 91                         | Corrimão em tubo de ferro galvanizado DN 2", tratamento de anticorrosivo e pintura em esmalte sintético, inclusive fixação. | m    | 94,33     | 1.139,14 | 577,3                | 52.998,37               |

- l. Necessidade de correção dos afundamentos generalizados no pavimento em intertravado, numa das três pistas do estacionamento, próximo à quadra de skate. Dessa forma, sugere esta Auditoria a fixação de prazo pelo Relator para que a firma contratada (VIA ENGENHARIA S.A.) regularize, às suas custas, os defeitos acima mencionados (subitem 6.a);
- m. Sugere esta Auditoria a fixação de prazo pelo Relator para que a SUPLAN, ou a quem de direito (Administração do parque), implemente medidas de segurança, de modo a evitar o acesso e circulação de animais e, conseqüentemente, a possibilidade de danos e sujeiras nas instalações parque, local de acesso e diversão públicos (subitem 6.b);
- n. Equipamento público pouquíssimo utilizado pela população/comunidade, de forma a sugerir considerável desperdício de recursos públicos, com indícios de falha de planejamento e de pesquisa de demanda/interesse por parte da população direta ou potencialmente beneficiada por esse parque (subitem 6.l). Dessa forma, sugere esta Auditoria uma suspensão cautelar da execução da 2ª Etapa da obra em tela, atualmente em execução pela Construtora AP Engenharia Ltda., CNPJ: 01.664.506/0001-68, Contrato PJU n. 049/2018 (R\$ 6.865.647,72), Concorrência Pública n. 004/2018, com fixação de prazo para que a SUPLAN apresente um estudo de viabilidade com relação à real necessidade em termos de utilização com relação à continuação da referida



## PROCESSO TC Nº 17810/17

obra, tendo em vista a iminente possibilidade de se ampliar ainda mais o desperdício com o erário;

- o. Vide demais observações constantes do Item 6 – “Considerações Técnicas de Auditoria”.

**O Ministério Público de Contas**, por meio de Cota, fls. 3500/3502, da lavra do d. procurador Bradson Tibério Luna Camelo, em deferência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pugnou pela intimação da Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães, bem como da empresa contratada VIA ENGENHARIA S.A., para, querendo, no prazo regimental, ofertar defesa e/ou prestar esclarecimentos a respeito das novas considerações apresentadas pela Unidade Técnica no Item 6 – “Considerações Técnicas de Auditoria” do relatório de fls. 3458/3497.

Devidamente intimados, a Superintendente da SUPLAN e os representantes legais da Empresa VIA ENGENHARIA S.A., Srs. Luiz Fernando Almeida de Domenico e Fernando Marcio Queiroz, apresentaram defesa consubstanciada nos Documentos TC nº 77115/18, 78931/18 e 78936/18, fls. 3533/3572, 3575/3611 e 3613/3805, respectivamente.

Ademais, no mesmo dia em que apresentaram as defesas, os representantes da citada empresa protocolaram petição (Documento TC nº 78946/18, fls. 3809/3815), requerendo deste Relator o seguinte:

- o requerente Luiz F. A Domenico solicitou a juntada dos mesmos documentos/anexos juntados na defesa do Sr. Fernando M. Queiroz na defesa do requerente Luiz F. A Domenico ou alternativamente, aproveite na leitura da defesa do Sr. Luiz F. A Domenico todos os anexos da defesa do requerente Fernando M. Queiroz, com base no princípio do contraditório e ampla defesa e por tratar-se de representantes da Via Engenharia S.A., com defesas idênticas;
- com relação aos anexos juntados na defesa do Sr. Fernando Márcio Queiroz tem-se que os anexos 4 e 5 não puderam ser enviados por não estarem no formato PDF, mas sim nas extensões shp e kmz, motivo pelo qual os requerentes solicitam autorização para apresentarem os referidos documentos em CD para que V.Sas possam analisar.

Por meio dos Documentos TC nº 79070/18 e 81104/18, fls. 3821/3826 e 3828/3829, os representantes da empresa encaminharam mídia em DVD para juntada ao presente Processo.

Os autos retornaram à Auditoria, que elaborou relatório de análise das defesas apresentadas e da documentação encaminhada em DVD, fls. 3831/3877, inclusive com a realização de outra diligência no local da obra em 22/01/2019, ocasião em que foi recebida pelo Sr. Edmundo Antônio Cabral Chaves Filho, um dos Coordenadores do Parque Bodocongó, o qual informou que existiam 13 funcionários trabalhando no parque, todos vinculados à Secretaria de Estado da Educação - SEE. Ao final do relatório, o Órgão de Instrução concluiu o seguinte:



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC Nº 17810/17

1. Que a obrigatoriedade das empresas vencedoras de licitações reservarem até 5% (cinco por cento) do total de vagas existentes na contratação de obras e de serviços aos sentenciados, conforme previsto na Lei Estadual n. 9.430, de 14/07/2011, não foi atendida tanto para a obra de REFORMA DA ESCOLA EEFM FÉLIX ARAÚJO, (Concorrência 002/16 – Contrato PJ n. 043/2016) quanto para a de URBANIZAÇÃO DO AÇUDE BODOCONGÓ (PARQUE BODOCONGÓ) – Concorrência 006/14 (Contrato PJ n. 064/2014). Todavia, afirma a SUPLAN que se comprometerá em “observar fielmente os preceitos estabelecidos na Lei Estadual n. 9.430/11”, conforme apontado pela Auditoria, fls. 3554. No que consideramos como aceita a constatação feita por esse órgão técnico de instrução, dando por encerrado o questionamento;
2. Com base nas defesas apresentadas (Documento-TC n. 77115/18 – SUPLAN e Documento-TC n. 78931/18 e 78936/18 – VIA ENGENHARIA S.A.) e analisadas nos subitens 5.1 e 5.2, entende esta Auditoria pelas seguintes considerações/irregularidades com relação à obra de URBANIZAÇÃO DO AÇUDE BODOCONGÓ (PARQUE BODOCONGÓ) – Concorrência 006/14 (Contrato PJ n. 064/2014), no que se sugere à douta relatoria notificação à SUPLAN (Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado), à VIA ENGENHARIA S.A e à SEE (Secretaria de Estado da Educação), com relação às letras mencionadas nesta conclusão; assim como a estipulação de prazo para solução de todas as pendências apontadas neste relatório, de acordo com as respectivas responsabilidades de cada ente, sob pena de glosa das despesas correspondentes, e sua respectiva devolução ao erário público:
  - a. No que consiste à ausência de um sistema ou dispositivo de irrigação no parque em tela (vide subitem 8.2.b do relatório anterior, fls. 3491/3492), resta mantida a pendência anteriormente apontada, no que sugere esta Auditoria a fixação de prazo pelo relator para que a SUPLAN (ou a quem de direito, como a SEE, tendo em vista ser a atual administradora do parque) apresente solução técnica compatível para o local, no sentido de se evitar ou aumentar o desperdício de recursos públicos, assim como o replantio de todas as espécies vegetais pagas (gramas e plantas em geral), e que não sobreviveram pela falta do manejo adequado e necessário. Sob pena dos valores correspondentes serem glosados e determinada a sua devolução ao erário estadual (SIMONE E LIVÂNIA).

Importante destacar a presença generalizada de ervas daninhas a invadir a quase totalidade da área plantada de grama, assim como a morte da maioria das plantas ornamentais adquiridas, como palmeiras imperiais, arbustos e árvores regionais, cujo valor pago, incluído aterro vegetal, alcançou a cifra de R\$ 1.099.951,66, até o Boletim de Medição n. 27/2017A (vide subitem 6.c do relatório anterior, fls. 3479/3480).

Nesse sentido, mencione-se que as coberturas vegetais dos quiosques e do espaço destinado ao “restaurante” já se encontravam totalmente invadidas por ervas daninhas e pequenos arbustos, cujas placas de grama já estão



## PROCESSO TC Nº 17810/17

inteiramente mortas, e em alguns casos já apresentando acentuado processo de erosão do solo dessas coberturas com implicações diretas na impermeabilização das lajes. A caracterizar ausência total de manutenção e de irrigação correspondente. Implicando em elevado desperdício de recurso público.

Sugere-se, ainda, que por ocasião da Prestação de Contas Anual - PCA, possa a Auditoria verificar a possível imputação de débito, em sendo o caso;

- b. Com relação ao **“piso tátil de alerta / direcional em placas pré-moldadas – 5 MPa – SUPLAN/SINAPI”**, subitem 1.07 da Etapa 09 da Medição n. 27/2017A, fls. 68 do Documento-TC n. 73087/17 (vide subitem 8.2.h do relatório anterior, fls. 3493), **o jurisdicionado reconhece a diferença de pagamento a maior, no valor histórico de R\$ 2.802,10**, devendo, portanto, compensar tal diferença - com valor monetariamente atualizado - por ocasião dos próximos pagamentos à VIA ENGENHARIA, haja vista ainda haver um saldo a pagar no montante de R\$ 762.849,12, segundo alegação da própria defesa (SIMONE E EMPRESA);
- c. Pertinente à repintura dos pisos cimentados, resta mantida a observação e a necessidade da realização dos serviços inicialmente apontados, pela empresa contratada (VIA ENGENHARIA), e adiante repisados: repintura acrílica nos pisos cimentados, faixas, logotipo, quadras, etc., em virtude do seu elevado / acelerado desgaste, considerando o pequeno intervalo de tempo transcorrido, inclusive dentro da garantia da obra em tela, sob pena de glosa da referida despesa (serviço correspondente a vários itens da planilha) – Vide subitem 8.2.i do relatório anterior, fls. 3493; (SIMONE E A EMPRESA)
- d. Com respeito ao (**“playground multi atividades...”**), **resta mantida a glosa no valor histórico de R\$ 7.292,17** (rever subitem 8.2.j, in fine, do relatório anterior, fls. 3494), devendo este valor, após corrigido, ser devolvido à SUPLAN, ou compensado em pagamentos porventura ainda pendentes; (SIMONE E A EMPRESA)
- e. No que diz respeito à presença de animais não apropriados / adequados para o parque, fls. 3549, sugere esta Auditoria uma solicitação de esclarecimentos por parte da SEE no que tange a quais providências estão sendo (ou que serão) tomadas no intuito de evitar o acesso desses tipos de animais e, conseqüentemente, a indesejável depreciação desse equipamento público (subitem 6.b do relatório anterior, fls. 3479); (LIVÂNIA)
- f. Com relação às recorrentes improvisações quanto ao uso dos espaços do parque, entende esta Auditoria que deve haver uma melhoria no planejamento e, conseqüentemente no projeto, de modo a se evitar a subutilização e até não utilização do bem público executado, e o correspondente desperdício de recursos. No que se sugere uma notificação à SUPLAN no sentido da melhoria



## PROCESSO TC Nº 17810/17

de seus planejamentos e projetos, visando atender às reais demandas da sociedade através de pesquisas e estudos preliminares, inclusive com previsão de recursos indispensáveis à manutenção desses equipamentos; ou outros instrumentos adequados, como termos de cooperação ou contratos de adoção por particulares, ainda que de forma parcial ou loteada, com compensações por parte do adotante a serem negociadas pelo poder público, de forma a estimular a preservação dos investimentos públicos (subitem 6."d" e "h" do relatório anterior, fls. 3480); (SIMONE E LIVÂNIA)

- g. Empoçamentos na calçada em concreto onde se situam os quiosques, em especial o que está atualmente funcionando como Administração do parque (subitem 6.e do relatório anterior, fls. 3480), assim como a existência de fissuras no piso em concreto alisado, próximo ao quiosque da Polícia Militar (subitem 6.i do relatório anterior, fls. 3480); entende esta Auditoria que tais problemas deverão ser resolvidos pela empresa contratada (VIA ENGENHARIA); (SIMONE E LIVÂNIA)
- h. Algumas das portas em madeira dos quiosques já empenadas e apresentando dificuldade de giro: Entende esta Auditoria pela determinação à empresa contratada (VIA ENGENHARIA) para o conserto dessas pendências, às suas expensas (subitem 6.f do relatório anterior, fls. 3480); (SIMONE E LIVÂNIA)
- i. Pintura em verniz das pérgolas, em madeira, do restaurante, dentre outras estruturas também em madeira, já bastante desgastada pelas intempéries: Sugere esta Auditoria recomendação junto à SEE para a apresentação de um plano de manutenção, no sentido de manter o mínimo aceitável de funcionalidade e operacionalidade do Parque, tendo em vista a preservação desse patrimônio público (subitem 6.g do relatório anterior, fls. 3480); (LIVÂNIA)
- j. Concernente ao descolamento por erosão do talude do aterro ao longo do piso elevado, onde se situam os quiosques (subitem 6.j do relatório anterior, fls. 3481), entende este órgão técnico de instrução que tal situação é merecedora de urgência em sua solução, tendo em vista a possibilidade do agravamento desta condição ao longo do tempo (perda da estabilidade do talude), caso não sejam realizadas as devidas intervenções, com consequente risco de desmoronamento do aterro e piso, ainda que de forma parcial. (LIVÂNIA)

Dessa forma, sugere esta Auditoria uma notificação à SEE, para que compareça aos autos, no sentido de prestar os devidos esclarecimentos com relação ao tema aqui abordado.

E que se apresente um plano de correção do problema identificado apontando a metodologia de execução e correspondente a origem dos recursos; inclusive como se dará o replantio das áreas verdes já mortas (gramas e plantas em geral) e sua respectiva manutenção;



**PROCESSO TC Nº 17810/17**

- k. Com relação aos problemas de drenagem ao longo do perímetro externo e no próprio piso interno do Anfiteatro (subitem 6.k do relatório anterior, fls. 3481), resta pendente a solução do referido problema, no que deverá a SUPLAN cobrar da empresa contratada (VIA ENGENHARIA), arcando esta com todas as despesas dela correspondentes; (SIMONE E A EMPRESA)
- l. Em que pese a alegação procedente do uso indevido dos passeios em concreto do parque, como a presença de veículos de policiais militares e de funcionários da Administração, ainda assim entende esta Auditoria como não sendo esta a causa da mencionada fissuração no piso, mas possivelmente a variação de temperatura - conforme alegação da própria defesa - c/c as características do concreto, como o traço e/ou cura, devendo, portanto, tal solução ser dada pela empresa contratada (VIA ENGENHARIA), às suas expensas, tendo em vista a obra ainda se encontrar no dentro do período da garantia legal (subitem 6.i do relatório anterior, fls. 3480); (SIMONE E A EMPRESA)
- m. Em virtude da situação encontrada no local, conforme registrado no item 1 (Apresentação) deste relatório, há indícios de carência de recursos financeiros e de pessoal por parte da SEE no intuito de garantir o mínimo de condições necessárias para a devida manutenção e operacionalização do parque; (LIVÂNIA)
- n. Notificação à SUPLAN, à SEE e à VIA ENGENHARIA, no sentido se pronunciarem sobre a questão em sede de ação judicial, quanto ao fato de algumas luminárias e instalações elétricas já não se encontrarem funcionando há algum tempo, em particular as predominantemente situadas às margens do açude. Assim como as tabelas de basquete e as barras/traves da quadra de futsal (futebol de salão), uma vez que apresentavam elevado processo de corrosão / oxidação; (SIMONE, LIVÂNIA E EMPRESA - NÃO HOUE NOTIFICAÇÃO -APARECERAM COM A DEFESA)
- o. Notificação à SUPLAN e à SEE, no sentido de prestar os devidos esclarecimentos com relação às “conexões e caixas de hidrantes do sistema de combate a incêndio: mangueiras, bicos, registros, válvulas, conexões, correntes e tampões foram arrancados das instalações provavelmente devido a furtos no local”, conforme alegado pela VIA ENGENHARIA em comunicado de fls. 3702. (SIMONE, LIVÂNIA - APARECEU APÓS A DEFESA)

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, por meio de Cota, fls. 3884/3888, expressou que “a Unidade Técnica não conseguiu estabelecer o liame necessário entre algumas falhas e a execução da obra em si, de modo a delimitar a responsabilidade sobre o reparo a ser feito”, e assim, o *Parquet* pugnou por manifestações técnicas mais precisas, dentre outras, no tocante aos seguintes questionamentos:



## PROCESSO TC Nº 17810/17

- a) as eivas verificadas se incluem dentro do prazo de garantia contratual da obra, a teor da Cláusula Décima Segunda do contrato estabelecido entre a empresa e a SUPLAN?
- b) existe outro instrumento definidor das responsabilidades por acaso não mencionado nos autos?
- c) as eivas detectadas teriam interferido diretamente nos danos causados, em função da ausência de manutenção ou da falha na execução da obra?
- d) excluindo-se o eventual descaso da atual administradora da obra, o dano insurgiria de qualquer modo, em razão de falha de projeto executivo?
- e) ao tempo em que foram detectadas as eivas, em condições normais de uso e manutenção, as eivas decorreriam do emprego de materiais ou de serviços aquém dos estabelecidos em contrato ou da escolha errada da Administração por aqueles tipos de materiais ou serviços?

O **Parquet** pugnou também pela intimação do Sr. Aléssio Trindade Barros, então gestor da Secretaria de Estado da Educação para ofertar defesa e/ou prestar esclarecimentos a respeito das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica no relatório de fls. 3831/3877.

Devidamente intimado, o então Secretário de Estado da Educação apresentou defesa através do Documento TC nº 36117/19, fls. 3895/3900, alegando, em síntese, que, por meio do Ato Governamental nº 0988 de 17 de março de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba em 18 de março de 2017, fls. 3897/3899, foi instituído um Grupo de Trabalho (GT), composto por órgãos da administração estadual, para definição do Plano de Gestão do Parque Ecológico Bodocongó, em Campina Grande/PB. Afirmou que a Secretaria de Educação não integra esse Grupo de Trabalho, e que, de acordo com o art. 9º do citado Ato Governamental, o Comando da Polícia Militar juntamente com a Secretaria de Estado da Administração – SEAD são responsáveis pela administração, manutenção e gerenciamento da infraestrutura instalada do parque.

A Unidade de Instrução confeccionou relatório, fls. 3916/3931, em que acatou os argumentos apresentados pelo Sr. Aléssio Trindade, sugerindo a notificação dos então gestores da Secretaria de Estado da Administração e da Polícia Militar do Estado da Paraíba, Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão e Sr. Euller de Assis Chaves, no sentido de apresentar os devidos esclarecimentos com relação à devida manutenção do Parque Bodocongó.

Neste mesmo relatório, a Auditoria também respondeu os questionamentos feitos pelo *Parquet*, conforme transcrito a seguir:

- a) **Se “as eivas verificadas se incluem dentro do prazo de garantia contratual da obra, a teor da Cláusula Décima Segunda do contrato estabelecido entre a empresa e a SUPLAN?”**



## PROCESSO TC Nº 17810/17

• **AUDITORIA: SIM.** Tendo em vista o prazo legal e irredutível de 5 (cinco) anos referente à garantia contratual da obra, durante o qual o contratado deverá responder pela solidez e segurança da obra, tanto do ponto de vista do material quanto do solo, conforme dicção do art. 618 do Código Civil Brasileiro (Lei n. 10.406/02). Nesse sentido, também colacionamos jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, conforme Acórdão n. 0853/2013 – Plenário.

Como se vê, o Termo de Recebimento Definitivo (TRD) fora assinado aos 07/04/2017, fls. 3578 (Documento-TC n. 78931/18), e que a partir desta data é que passa a correr o prazo da garantia quinquenal da obra em apreço, a expirar-se aos 06/04/2022.

### **b) Se “existe outro instrumento definidor das responsabilidades por acaso não mencionado nos autos?”**

• **AUDITORIA: SIM.** Além das legislações mencionadas no subitem 9.1.3 da jurisprudência acima colacionada, aponta esta Auditoria a Orientação Técnica – IBRAOP-OT-IBR n. 003/2011, que trata da Garantia Quinquenal de Obras Públicas, constante do Documento-TC n. 57351/19, que resumidamente traz as seguintes considerações:

- Que a garantia quinquenal se refere ao período de 5 anos definido pelo art. 618 do Código Civil, “no qual os executores têm responsabilidade objetiva pelos defeitos verificados nas obras”, subitem 3.1;
- Trata do controle de desempenho de toda obra pública (Item 5 da supracitada OT), que deverá obedecer a certos preceitos, no sentido de garantir o direito à Administração Pública acionar os responsáveis pelos correspondentes vícios construtivos.

### **c) Se “as eivas detectadas teriam interferido diretamente nos danos causados, em função da ausência de manutenção ou da falha na execução da obra?”**

• **AUDITORIA:** Algumas eivas em decorrência da precariedade ou ausência de manutenção/segurança, outras em virtude de falhas de execução propriamente dita ou de projeto / orçamento, segundo o entendimento da Auditoria, smj, adiante discriminado:

- Problemas decorrentes de precariedade ou ausência de manutenção/segurança:
  - Presença de animais não apropriados no interior do parque, tais como cavalos, bois, jegues, etc.;
  - Pintura em verniz das pérgolas, em madeira, do restaurante, dentre outras estruturas também em madeira, já bastante desgastada pelas intempéries (subitem 6.g do relatório de Análise de Defesa, fl. 3480);



**PROCESSO TC Nº 17810/17**

- *Descolamento por erosão do talude do aterro ao longo do piso elevado, onde se situam os quiosques (subitem 6.j do relatório anterior, fl. 3481);*
- *“conexões e caixas de hidrantes do sistema de combate a incêndio: mangueiras, bicos, registros, válvulas, conexões, correntes e tampões foram arrancados das instalações provavelmente devido a furtos no local”, fl. 3875.*
- *Problemas decorrentes de falhas de execução:*
  - *Qualidade da pintura dos pisos cimentados (serviço correspondente a vários itens da planilha) – Vide subitem 8.2.i do relatório técnico de Análise de Defesa, fl. 3493;*
  - *Empoçamentos na calçada em concreto onde se situam os quiosques, em especial o que está atualmente funcionando como Administração do parque (subitem 6.e, fl. 3480), assim como a existência de fissuras no piso em concreto alisado, próximo ao quiosque da Polícia Militar (subitem 6.i, fl. 3480);*
  - *Algumas das portas em madeira dos quiosques já empenadas e apresentando dificuldade de giro (subitem 6.f, fl. 3480);*
  - *Problemas de drenagem ao longo do perímetro externo e no próprio piso interno do Anfiteatro (subitem 6.k do relatório anterior, fl. 3481);*
  - *Fissuração no piso em concreto (subitem 6.i do relatório anterior, fls. 3480 e 3875).*
- *Problemas decorrentes de falha de projeto / orçamento:*
  - *Ausência de um sistema ou dispositivo de irrigação no parque em debate, de preferência um sistema automatizado;*
  - *Recorrentes improvisações quanto ao uso dos espaços do parque, entende esta Auditoria que deve haver uma melhoria no planejamento e, conseqüentemente no projeto, de modo a se evitar a subutilização e até não utilização do bem público executado, e o correspondente desperdício de recursos (vide subitem 6.”d” e “h” do relatório técnico de Análise de Defesa, fl. 3480).*

**d) “Excluindo-se o eventual descaso da atual administradora da obra, o dano insurgiria de qualquer modo, em razão de falha de projeto executivo?”**

- *AUDITORIA: SIM, com relação aos Problemas Decorrentes de Falhas de Execução, discriminados na resposta ao quesito anterior.*

**e) Se “ao tempo em que foram detectadas as eivas, em condições normais de uso e manutenção, as eivas decorreriam do emprego de materiais ou de serviços aquém dos estabelecidos em contrato ou da escolha errada da Administração por aqueles tipos de materiais ou serviços?”.**



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC Nº 17810/17

• **AUDITORIA:** Os problemas aqui apontados como “Falhas de Execução” foram todos decorrentes do emprego de materiais ou de serviços aquém dos estabelecidos em contrato, e adiante repisados:

- Qualidade da pintura dos pisos cimentados (serviço correspondente a vários itens da planilha) – Vide subitem 8.2.i do relatório técnico de Análise de Defesa, fl. 3493;
- Empoçamentos na calçada em concreto onde se situam os quiosques, em especial o que está atualmente funcionando como Administração do parque (subitem 6.e do relatório técnico de Análise de Defesa, fl. 3480), assim como a existência de fissuras no piso em concreto alisado, próximo ao quiosque da Polícia Militar (subitem 6.i, fl. 3480);
- Algumas das portas em madeira dos quiosques já empenadas e apresentando dificuldade de giro (subitem 6.f, fl. 3480);
- Problemas de drenagem ao longo do perímetro externo e no próprio piso interno do Anfiteatro (subitem 6.k do relatório anterior, fl. 3481);
- Fissuração no piso em concreto (subitem 6.i do relatório anterior, fls. 3480 e 3875).

Ato contínuo foram notificados o Sr. Euler de Assis Chaves e a Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, com vistas à apresentação de defesa, o que fizeram por meio dos Documentos TC nº 64933/19 e 67528/19, fls. 3956/3961 e 3964/3995.

O Órgão de Instrução elaborou relatório de análise de defesa, fls. 4002/4010, em que não acatou os argumentos apresentados pelos ex-gestores citados, todavia, afastou a responsabilidade da Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, uma vez que a Secretária de Estado da Administração, na época das irregularidades apontadas pela Auditoria, era a Sra. Livânia Maria da Silva Farias.

Ademais, neste relatório, a Unidade de Instrução também apontou que a elaboração do Plano de Gestão do Parque, bem como a definição das responsabilidades de órgãos e secretarias estaduais responsáveis pela manutenção do equipamento público, após a entrega definitiva do mesmo, cabiam ao Grupo de Trabalho sob a liderança da Secretária de Estado de Infraestrutura, Recurso Hídricos, Meio Ambiente e Ciência e Tecnologia – SEIRHMACT, cujo secretário era o Sr. João Azevêdo Lins Filho.

Por conseguinte, foram citados a Sra. Livânia Maria da Silva Farias e o Sr. João Azevêdo Lins Filho, com vistas a apresentação de defesa, todavia apenas este último compareceu aos autos através do Documento TC nº 47694/20, fls. 4025/4104.

A Auditoria confeccionou relatório de análise de defesa, fls. 4142/4161, concluindo nos seguintes termos:

- a) Restam mantidas todas as irregularidades e considerações técnicas apontadas no relatório de Complementação de Instrução de fls. 3831/3877;



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC Nº 17810/17

- b) Que as irregularidades e ponderações técnicas acima referidas (vide Subitem 6.2 do relatório de fls. 3831/3877) são de responsabilidade, smj, da:
- i) SUPLAN (Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado) – Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães: Letras “a”, “b”, “c”, “d”, “f”, “g”, “h”, “k”, “l”, “n” e “o” do Subitem 6.2, fls. 3871/3876, em virtude de ter sido responsável pelo acompanhamento e fiscalização da obra;
  - ii) VIA ENGENHARIA S.A. - Sr. Luiz Fernando Almeida de Domenico e Sr. Fernando Márcio Queiroz: Letras “b”, “c”, “d”, “g”, “h”, “k”, “l” e “n” do Subitem 6.2, fls. 3871/3876, por ter sido a empresa contratada para a execução da obra;
  - iii) SEAD/PB (Secretaria de Estado da Administração) - Sra. Livânia Maria da Silva Farias – Gestão: 08/06/2011 a 17/03/2019: Letras “a”, “e”, “f”, “i”, “j”, “m”, “n” e “o” do Subitem 6.2, fls. 3871/3876, por ter sido incumbida da gestão da infraestrutura instalada do parque até a sua conclusão (obra), conforme dicção do Art. 6º do Ato Governamental n. 0988/17 (17/03/2017).
- c) Que são responsáveis, direta ou indiretamente, pela NÃO elaboração do PLANO DE GESTÃO do Parque Ecológico Bodocongó, as autoridades adiante relacionadas, de acordo com cada órgão ou Secretaria, conforme previsto no Art. 3º do Ato Governamental n. 0988/17 (17/03/2017), senão vejamos:
- i) Secretaria de Estado da Infraestrutura, Recursos Hídricos, Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – SEIRHMACT / SEIRHMA (Sr. João Azevêdo Lins Filho – Gestão: 03/01/2011 a 05/04/2018, sendo este o principal responsável pela não elaboração do referido Plano de Gestão, por ter tido a incumbência da coordenação do Grupo de Trabalho, de acordo com o § 1º do supracitado art. 3º do Ato Governamental n. 0988/17; e Sr. Deusdete Queiroga Filho – Gestão: 06/04/2018 a “31/12/2022”);
  - ii) Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA (Sr. João Vicente Machado Sobrinho – Gestão: 02/01/2015 a 31/12/2018; Sr. Fábio Andrade Medeiros – Gestão: 01/01/2019 a 08/05/2019; Sr. Aníbal Peixoto Neto – Gestão: 09/05/2019 a 19/12/2019; e Sr. Marcelo Antônio Carreira Cavalcanti de Albuquerque – Gestão: 20/12/2019 a “31/12/2022”);
  - iii) Secretaria de Estado da Cultura – SECULT (Sra. Laureci Siqueira dos Santos – Gestão: 02/01/2015 a 31/12/2018; e Sr. Damião Ramos Cavalcanti – Gestão: 01/01/2019 a “31/12/2022”);



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC Nº 17810/17

- iv) Fundação Espaço Cultural – FUNESC (Sra. Marinézia Gomes Tone – Gestão: 31/05/2016 a 15/06/2020; e Sr. Walter Galvão Peixoto de Vasconcelos Filho – Gestão: 16/06/2020 a “31/12/2022”);
  - v) Secretaria de Estado da Administração – SEAD/PB (Sra. Livânia Maria da Silva Farias – Gestão: 08/06/2011 a 17/03/2019; e Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão – Gestão: 18/03/2019 a “31/12/2022”);
  - vi) Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL (Sr. Bruno Figueiredo Roberto – Gestão: 28/06/2016 a 12/01/2018; Sr. José Marco Nóbrega Ferreira de Melo – Gestão: 13/01/2018 a 29/03/2019; e Sr. Antônio Hervázio Bezerra Cavalcanti - Gestão: 30/03/2019 a “31/12/2022”);
  - vii) Procuradoria Geral do Estado da Paraíba – PGE/PB (Sr. Gilberto Carneiro da Gama – Gestão: 01/01/2015 a 28/04/2019; e Sr. Fábio Andrade Medeiros – Gestão: 29/04/2019 a “31/12/2022”);
  - viii) Polícia Militar do Estado da Paraíba - PMPB (Sr. Euler de Assis Chaves – Gestão: 01/01/2011 a “31/12/2022”).
- d) Que a despeito de ter sido elaborado pela SUPLAN um “Programa de Manutenção do Parque Ecológico de Bodocongó” aos 20/09/2019 (fls. 4055/4069), e entregue à SEAD/PB, não houve qualquer comprovação documental nos autos de que o mesmo fora devidamente implementado;
- e) Que o Parque Bodocongó não atingiu a sua finalidade social e, portanto, trata-se de uma despesa antieconômica para o Estado;
- f) Sugere esta Auditoria ao Exmo. Relator:
- i) que estipule um prazo razoável à SEIRHMACT, sob pena de multa, para que assuma a coordenação do Grupo de Trabalho (GT) instituído sob a égide do Ato Governamental n. 0988/17, e elabore o PLANO DE GESTÃO do parque em debate, passando o mesmo a ser devidamente administrado pelo órgão ou secretaria a quem incumbir tal responsabilidade;
  - ii) que as despesas porventura executadas com relação à manutenção do equipamento público em debate sejam monitoradas por ocasião do acompanhamento da gestão da SUPLAN ou de outra Secretaria pertinente, a quem couber a administração do parque.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC Nº 17810/17

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer nº 00647/21, fls. 4164/4183, da lavra do d. Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, opinou no sentido de:

1. JULGAR IRREGULAR o Contrato decorrente da Concorrência 06/2014, realizado entre a empresa VIA ENGENHARIA S.A. e o Governo do Estado da Paraíba, tendo por objeto a urbanização do Açude de Bodocongó, em Campina Grande (Parque Bodocongó), por ser considerada uma despesa que não atingiu, até o presente momento, sua finalidade social, sendo, portanto, considerada antieconômica para o Estado;
2. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO:
  - a. À gestão responsável – Diretora Superintendente da SUPLAN, Sr.<sup>a</sup> Simone Cristina Coelho Guimarães -, no valor de R\$ 7.292,17 (sete mil, duzentos e noventa e dois reais e dezessete centavos), pelo equivalente aos equipamentos não instalados no Playground Multi Atividades.
3. ASSINAÇÃO DE PRAZO, sob pena de multa, para:
  - a. Que a gestão responsável implante um sistema de irrigação eficiente, evitando mais desperdícios de recursos públicos;
  - b. A gestão responsável – SEIRHMACT, PMPB, SEAD e SUPLAN, além das demais autoridades relacionadas nos artigos 3º, incisos II a VIII, 6º e 9º, do Ato Governamental n.º 0988/2017 – de imediato, tomar providências com fins a uma eficaz administração e manutenção do Parque Bodocongó, além de providenciar a elaboração do Plano de Gestão do Parque Ecológico, tendo como fim a adequada administração, manutenção, gerenciamento da infraestrutura instalada, além da prestação de outros serviços em competência institucional, evitando, assim, a perpetuação do mau uso dos recursos públicos;
  - c. A tomada de providências no sentido de exigir o efetivo cumprimento, por parte da empresa contratada, da repintura desgastada dos pisos cimentados, faixas, logotipo, quadras, dentre outros, inclusive com a utilização de materiais de qualidade e adequados aos citados espaços do Parque Bodocongó;
  - d. A fim de que os problemas detectados, que ainda estão cobertos pela garantia legal e contratual, sejam devidamente reparados pela empresa contratada;
  - e. As autoridades relacionadas nos artigos 6º e 9º, do Ato Governamental n.º 0988/2017 – PMPB e Secretaria de Estado da Administração, além da SUPLAN -, tomem as providências urgentes e necessárias para a adequada correção das falhas de manutenção na iluminação, equipamentos das quadras, correção do



## PROCESSO TC Nº 17810/17

descolamento do talude do aterro e do possível furto dos equipamentos de combate a incêndios do Parque Bodocongó.

4. APLICAÇÃO DE MULTA, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB;
5. ENCAMINHAR os autos ao Ministério Público do Estado da Paraíba, para apuração de eventual prática de atos de improbidade e outros atos ilícitos.

O julgamento do processo foi agendado para a Sessão nº 3056 da 2ª Câmara desta Corte de Contas, realizada no dia 30/11/2021, mas foi adiado para a Sessão nº 3057, a ser realizada no dia 07/12/2021, para que a gestora da SUPLAN encaminhasse documentação comprovando que a empresa VIA ENGENHARIA S.A fez a restituição aos cofres públicos dos valores correspondentes ao pagamento de valor superior ao serviço executado no tocante à instalação de piso tátil de alerta/direcional em placas pré-moldadas e à ausência de componentes do playground multi atividades.

Ressalta-se que a superintendente da SUPLAN, através do Documento TC nº 96589/21, fls. 4186/4399, encaminhou documentação contendo os seguintes itens: a) Termo de Contrato PJU nº 0070/2021, celebrado entre a SUPLAN e a Arko Construções Ltda., em 13/09/2021, tendo por objeto a “Manutenção e Implantação do Sistema de Irrigação do Parque Bodocongó”, no valor de R\$ 1.310.578,33, fls. 4190/4219; b) comprovação da restituição aos cofres públicos da quantia corrigida de R\$ 3.585,76 (valor histórico de R\$ 2.802,10), referente ao pagamento de valor superior ao serviço executado no tocante à instalação de piso tátil de alerta/direcional em placas pré-moldadas, fls. 4220/4310; c) comprovação da restituição aos cofres públicos da quantia corrigida de R\$ 9.089,45 (valor histórico de R\$ 7.292,17), correspondente à ausência de componentes do playground multi atividades, fls. 4311/4396.

É o relatório. Foram expedidas as intimações de estilo.

### **VOTO DO RELATOR**

Nos presentes autos, a Auditoria examinou duas obras realizadas pela SUPLAN no município de Campina Grande, a saber: Reforma da Escola EEFM Félix Araújo e Urbanização do Açude de Bodocongó (Parque Bodocongó).

A reforma da Escola EEFM Félix Araújo foi objeto da Concorrência nº 002/2016, cuja vencedora foi a empresa AHP Construções e Empreendimentos Ltda., tendo sido firmado o Contrato PJ 043/2016, em 24/11/2016, no valor inicial de R\$ 1.045.674,45, alterado para R\$ 1.566.791,01 pelo Aditivo nº 01, datado de 17/07/2017, sendo a fonte de recursos o FUNDEB, fls. 2891. Ressalta-se que a análise da Unidade de Instrução teve por escopo o valor pago até o Boletim de Medição nº 06/2017, no total de R\$ 670.353,50, sendo que, após inspeção *in loco* realizada no dia 06/10/2017, a Auditoria não evidenciou qualquer discrepância entre as despesas pagas e os serviços realizados, fls. 2890/2893.



## PROCESSO TC Nº 17810/17

Por sua vez, a Urbanização do Açude de Bodocongó (Parque Bodocongó), foi objeto da Concorrência nº 006/2014, cuja vencedora foi a empresa Via Engenharia S.A., tendo sido firmado o Contrato PJ 064/2014, em 05/06/2014, no valor inicial de R\$ 35.096.438,44, alterado para R\$ 39.695.937,16 pelos Aditivos nº 01 e 04, datados de 07/04/2015 e 16/12/2015, sendo as despesas correlatas custeadas com recursos provenientes do BNDES e do Ministério das Cidades/CEF, além de recursos próprios do tesouro estadual, fls. 2894/2895.

Salienta-se que o Governo do Estado da Paraíba inaugurou a 1ª Etapa desta obra no dia 01/04/2017, sendo que o Termo de Entrega Definitivo foi lavrado em 07/04/2017, fls. 3578.

A análise do Órgão Técnico foi realizada com base no Boletim de Medição nº 27/2017A, datado de 02/06/2017, com valor acumulado de R\$ 26.050.823,64, fls. 793/877, o que corresponde a 65,63% do valor contratado, totalmente custeado com recursos próprios do Tesouro Estadual, conforme informações prestadas pela SUPLAN, fls. 2925.

O Órgão de Instrução deste Tribunal de Contas constatou uma série de irregularidades no que diz respeito ao projeto e à execução dessa obra, bem como no tocante à manutenção e à gestão do Parque, sendo que para tanto realizou inspeção *in loco* nos dias 06/10/2017, 11/07/2018 e 22/01/2019.

No que tange à **execução dos serviços** constantes no Boletim de Medição nº 27/2017A, a Auditoria apontou as seguintes eivas:

- **Pagamento de valor superior ao serviço executado no tocante à instalação de piso tátil de alerta/direcional em placas pré-moldadas.**

De acordo com a Medição 27/2017A, fl. 809, a quantidade medida referente à instalação de piso tátil de alerta/direcional em placas pré-moldadas foi de 401 metros, totalizando R\$ 32.104,06. Entretanto, na diligência *in loco*, a Auditoria verificou que a quantidade efetivamente executada foi de 366 metros, portanto, foi pago um valor superior ao serviço executado no valor de R\$ 2.802,10.

Nas defesas apresentadas, fls. 3543, 3586 e 3624, a Superintendente da SUPLAN e os representantes da Via Engenharia S.A. reconheceram que a quantidade executada foi de 366 metros.

O Relator ressalta que, em 25/11/2021, a empresa Via Engenharia S.A. procedeu à restituição aos cofres públicos do valor corrigido no importe de R\$ 3.585,76, fls. 4291/4309.

- **Ausência de componentes do playground multi atividades**

A Unidade de Instrução constatou também a ausência de componentes do playground multi atividades instalado no Parque Bodocongó, nos seguintes termos:

- Escorregador em fibra de vidro com ângulo de desaceleração (o que consta é um em madeira). Em que pese a diferença de especificação, não vislumbra a



## PROCESSO TC Nº 17810/17

Auditoria qualquer prejuízo ao erário, e que esta substituição é razoavelmente aceitável;

- 2 escadas confeccionadas em tubos de ferro pintado com tinta esmalte sintético e degraus espaçados entre si por igual. Só foi colocada apenas 1 escada;
- 2 balanços (só existe um);
- 1 ponte de madeira e laterais protegidas por cordas (não tem);
- 2 plataformas em tora com guarda-corpo de madeira, sendo 1 coberta e 1 descoberta (não foi colocada a plataforma descoberta).

Neste sentido, sugeriu a Auditoria glosa no valor de R\$ 7.292,17, correspondente a 30% do valor pago (R\$ 24.307,22, fls. 831), tendo em vista a ausência da composição do item em apreço.

Nas defesas acostadas, fls. 3545, 3557, 3588 e 3626, a gestora da SUPLAN e os representantes da Via Engenharia S.A. reconheceram que as considerações da Auditoria são procedentes, afirmando que o Playground foi instalado com algumas diferenças em relação ao especificado em planilha orçamentária.

O Relator salienta que, em 29/11/2021, a empresa Via Engenharia S.A. procedeu à restituição aos cofres públicos do valor corrigido no importe de R\$ 9.089,45, fls. 4383/4395. Desta forma, não subsiste valor a ser imputado à gestora da SUPLAN.

A Unidade de Instrução também apontou problemas que considerou vícios construtivos, entendendo que deveriam ser resolvidos pela empresa Via Engenharia S.A às suas expensas. As falhas apontadas foram: a) desgaste acelerado da pintura dos pisos cimentados; b) empoçamentos na calçada em concreto onde se situam os quiosques, em especial o que está funcionando como Administração do Parque; c) existência de fissuras no piso em concreto alisado, próximo ao quiosque da Polícia Militar; d) portas em madeira dos quiosques já empenadas e apresentando dificuldade de giro; e) problemas de drenagem ao longo do perímetro externo e no próprio piso interno do Anfiteatro, assim como a presença de fissuras no piso da sua arquibancada.

A SUPLAN e a empresa Via Engenharia sustentam que os problemas, em regra, decorreram da falta de fiscalização e manutenção do parque, bem como do mau uso dos espaços pelos usuários, desde sua inauguração. Citam como exemplos: a utilização de brinquedos como skates, patinetes, patins, carros de rolimã e bicicletas em áreas inapropriadas (fotografias,); a prática que se tornou comum de se entrar com veículos sobre as calçadas, especialmente viaturas policiais e carros da administração do Parque, condição esta não prevista para o piso cimentado especificado e executado; o mau uso e/ou falta de manutenção das esquadrias, que podem acelerar o desgaste dos materiais;

O Relator ressalta que a Auditoria, ao longo da instrução processual, verificou a completa falta de gestão do Parque Bodocongó. Nesse sentido, é plausível a alegação da SUPLAN e da VIA Engenharia S.A de que os problemas detectados decorreram da ausência de



## PROCESSO TC Nº 17810/17

manutenção e de fiscalização do uso dos espaços e instalações do parque. O próprio Órgão de Instrução, por exemplo, verificou, em inspeções *in loco*, a utilização dos passeios do parque para manobras e estacionamento de veículos de policiais militares e de funcionários da Administração, sendo tal uso incompatível com a finalidade do piso executado nas respectivas áreas. As fotografias acostadas pelas defesas, fls. 3543/3545 e 3652/3664, também comprovam a utilização de skates, patinetes, patins e bicicletas em áreas inapropriadas para tais usos.

Nesse sentido, resta prejudicada a precisa determinação se os problemas em questão decorreram da má execução dos serviços por parte da empresa contratada ou se dá inadequada utilização e da ausência de manutenção do Parque. Assim, o Relator, data venia, não acompanha o entendimento da Auditoria, por considerar que a documentação constante nos presentes autos não é suficiente para responsabilizar a empresa Via Engenharia S.A, pelos problemas

A Auditoria constatou outras ocorrências, em razão de falhas no planejamento, bem como decorrentes da falta de gestão e manutenção do Parque Bodocongó.

No que se refere ao **planejamento/projeto da obra**, a Unidade de Instrução pontuou as seguintes irregularidades:

- **Ausência de um sistema ou dispositivo de irrigação no Parque Bodocongó**

Auditoria apontou falha de planejamento/projeto, ante a ausência de sistema de irrigação automático no Parque, o que poderá vir a matar toda a vegetação adquirida, como plantas e gramas, ocasionado danos ao erário ante a elevada despesa com paisagismo.

Em sua defesa, a Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães, Diretora Superintendente da SUPLAN, alegou que “o projeto originalmente concebido não previu sistema de irrigação para este empreendimento”, todavia mencionou que haveria pontos de água instalados pelos gramados, de forma a possibilitar a irrigação convencional por aspersão, com o uso de mangueiras microperfuradas; assim como a caracterização de um sistema portátil de aspersão, com a possibilidade de movimentação de equipamentos de um local para outro, de acordo com a necessidade de irrigação .

A Unidade de Instrução, ao analisar a defesa apresentada, assevera que foi constatado *in loco*, em 06/10/2017, que as plantas eram regadas de forma esparsa e não sistemática por iniciativa própria do Sr. David de Souza Pimentel, que atuava como “administrador” do Parque, com a utilização de uma mangueira tradicional (não microperfurada), procedimento não razoável tendo em vista o porte do Parque e o alto valor investido em termos de jardinagem. Enfatizou, ainda, que o próprio Projeto de Paisagismo, quanto à manutenção geral dos jardins/plantas estabelece a necessidade perene de irrigação, algumas das vezes de forma abundante, para que sejam preservadas vivas as espécies ali plantadas.

Dessa forma, a Auditoria sugeriu: (a) a fixação de prazo para que a SUPLAN (ou a quem de direito) apresente solução técnica compatível para o local, no sentido de se evitar ou



## PROCESSO TC Nº 17810/17

augmentar o desperdício de recursos públicos, assim como o replantio de todas as espécies vegetais pagas (gramas e plantas em geral), e que não sobreviveram pela falta do manejo adequado e necessário, sob pena dos valores correspondentes serem glosados e determinada a sua devolução ao erário estadual; (b) que, no processo de acompanhamento da gestão, a Unidade de Instrução possa verificar a ocorrência ou não de prejuízo, para possível imputação de débito, em sendo o caso.

O Órgão Ministerial pugnou pela aplicação de multa aos gestores responsáveis, pela assinatura de prazo para que a gestão responsável implante um sistema de irrigação eficiente e, ainda, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para a verificação da possível prática de atos de improbidade administrativa por parte dos gestores responsáveis.

Salienta-se que, a ausência de um adequado sistema de irrigação, combinada com a falta de manutenção do Parque, provocou a morte da maioria das plantas ornamentais adquiridas, como palmeiras imperiais, arbustos e árvores regionais, cujo valor pago, incluído aterro vegetal, alcançou a cifra de R\$ 1.099.951,66, até o Boletim de Medição n. 27/2017A, conforme verificado *in loco* pelo Órgão Técnico deste Tribunal, mas não foi quantificado o dano causado ao erário.

O Relator enfatizar que a SUPLAN, objetivando solucionar o problema detectado, firmou o Contrato PJU nº 0070/2021, com a empresa Arko Construções Ltda., em 13/09/2021, no valor de R\$ 1.310.578,33, tendo por objeto a manutenção corretiva e a implantação do sistema de irrigação do Parque Bodocongó, fls. 4190/4219.

Mediante consulta no Sistema TRAMITA, o Relator verificou que o Contrato PJU nº 0070/2021 decorreu da Tomada de Preços nº 35/2021, que é objeto do Documento TC nº 57190/21, que se encontra atualmente no Cartório da DIAFI.

Por conseguinte, o Relator entende ser cabível determinação à Auditoria para que examine a Tomada de Preços nº 35/2021, bem como, para que analise a execução do Contrato PJU nº 0070/2021 nos autos da prestação de contas do exercício de 2021 da SUPLAN.

- **Recorrentes improvisações quanto ao uso dos espaços do Parque, em razão de falhas no planejamento/projeto da obra**

Por ocasião da diligência *in loco* realizada no dia 11/07/2018, a Unidade de Instrução constatou que a Administração do Parque funcionava de forma improvisada em um dos quiosques e que o local destinado ao restaurante jamais havia sido utilizado com tal finalidade, de forma a implicar despesa sem qualquer funcionalidade e/ou destinação.

A gestora da SUPLAN informou que “o quiosque destinado inicialmente para servir como Administração do Parque foi destinado para instalação de uma UPS da Polícia Militar Estadual, após ocorrências de furtos em datas próximas à inauguração”. Asseverou a existência de estudos para que a Administração viesse a funcionar na edificação denominada “Refinaria Multicultural” (ex-Restaurante), de forma que aquela unidade, que está mais adequada para tal situação, venha a ser dinamizada.



## PROCESSO TC N° 17810/17

No tocante ao espaço projetado para o restaurante, a gestora ressaltou que a área não seria explorada para esta finalidade, e sim para o desenvolvimento de atividades comunitárias, no âmbito educacional, social e cultural, como Refinaria Multicultural.

A Auditoria pontuou que vem ocorrendo reiteradamente alterações de uso dos espaços do parque, de forma a modificar a concepção inicialmente prevista no projeto, que essas modificações foram bastante recentes, quase que imediatamente após a inauguração/ entrega da obra em abril / 2017, sendo que alguns dos espaços sequer foram usados com a destinação inicialmente prevista, como por exemplo o espaço que seria destinado ao restaurante, e que acabou por ser então denominado de “Refinaria Multicultural”, e que agora está sob estudos para nova mudança de uso, em que seria ocupado pela Administração do Parque. Assim, indagou o Órgão de Instrução qual seria a destinação do espaço que estava sendo ocupado pela Administração, além dos demais quiosques, a exemplo dos outros três inicialmente previstos como lanchonetes, e que nenhum deles tem funcionado com essa finalidade. Nesse sentido, concluiu pela carência de planejamento e conseqüente falha de projeto, resultando na subutilização e/ou não utilização de equipamento público, implicando em desperdício de recursos.

Ante ao que foi constatado *in loco* pela Auditoria, e tendo em vista as informações trazidas pela própria gestora da SUPLAN, vislumbra-se a existência de falhas no projeto/planejamento da obra, o que acarretou em improvisações e não utilização/subutilização de vários espaços e equipamentos do Parque Bodocongó. Por conseguinte, o Relator entende ser cabível a emissão de recomendação para que as autoridades responsáveis promovam e implantem um estudo técnico de forma a promover a destinação adequada dos espaços e instalações do Parque, evitando a não utilização/subutilização dos mesmos, e para que não ocorra a repetição das falhas em comento no planejamento/projeto das futuras obras.

A Unidade de Instrução deste Tribunal ainda verificou, inclusive mediante inspeções *in loco* realizadas em 11/07/2018 e 22/01/2019, as seguintes eivas relacionadas à **gestão e à manutenção** do Parque Bodocongó.

- a) *Não elaboração do Plano de Gestão do Parque Bodocongó e não definição das responsabilidades pela manutenção das unidades físicas e dos equipamentos do Parque, em desumprimento ao Ato Governamental nº 0988/17;*
- b) *Presença generalizada de ervas daninhas invadindo quase toda a área plantada de grama, assim como a morte da maioria das plantas ornamentais adquiridas, como palmeiras imperiais, arbustos e árvores regionais, cujo valor pago, incluído aterro vegetal, alcançou a cifra de R\$ 1.099,951,66, até o Boletim de Medição n. 27/2017A;*
- c) *Coberturas vegetais dos quiosques e do espaço destinado ao “restaurante” totalmente invadidas por ervas daninhas e pequenos arbustos, cujas placas de grama já se encontram inteiramente mortas, e em alguns casos já apresentando acentuado processo*



## PROCESSO TC Nº 17810/17

*de erosão do solo vegetal dessas coberturas, a caracterizar ausência total de manutenção e de irrigação correspondente.*

- d) Pintura em verniz das pérgolas, em madeira, do restaurante já bastante desgastada pela intempérie;*
- e) Descolamento por erosão do talude de aterro ao longo do piso elevado, onde se situam os quiosques;*

No tocante à **gestão e à manutenção** do Parque Bodocongó, cumpre enfatizar que, por meio do Ato Governamental nº 0988 de 17 de março de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba em 18 de março de 2017, fls. 3897/3899, foi instituído um Grupo de Trabalho (GT) responsável pela elaboração do Plano de Gestão do Parque e pela definição de responsabilidades de órgão e secretarias estaduais para garantir a manutenção das unidades físicas e os equipamentos do Parque (art. 2º do Ato).

O mencionado Grupo de Trabalho é composto pelos seguintes órgãos da administração estadual: Secretaria de Estado da Infraestrutura, Recursos Hídricos, Meio Ambiente e Ciência e Tecnologia (SEIRHMACT), Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA), Secretaria de Estado da Cultura (SECULT), Fundação Espaço Cultural (FUNESC), Secretaria de Estado da Administração (SEAD), Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer (SEJEL), Procuradoria Geral do Estado e Polícia Militar da Paraíba (art. 3º do Ato).

A coordenação do Grupo de Trabalho ficou sob a responsabilidade da SEIRHMACT, cujo gestor à época dos fatos apurados pela Auditoria nos presentes autos era o Sr. João Azevedo Lins Filho. Também foi estabelecido que a Secretaria de Estado da Administração é responsável pela gestão da infraestrutura instalada até a conclusão do Parque Bodocongó, englobando a administração geral, a arrecadação e a operacionalização dos recursos advindos dos pagamentos provenientes do uso dos equipamentos (§ 1º do art. 3º e art. 6º do Ato).

No art. 11 do Ato Governamental, foi estabelecido o prazo máximo de 60 dias a contar da sua publicação para a conclusão das atividades previstas no art. 2º e posterior encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo para deliberação.

O Sr. João Azevedo Lins Filho e a Sra. Livânia Maria da Silva Farias, secretários da SEIRHMACT e da SEAD à época dos fatos, foram notificados com vistas à apresentação de defesa, acerca dos fatos apontados pela Auditoria às fls. 4002/4010. Todavia apenas o primeiro compareceu aos autos através do Documento TC nº 47694/20, fls. 4025/4104, salientando que “após notificado por esta Corte, encaminhou ofício, através da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN (Jurisdicionado no processo em análise), a todos os órgãos integrantes do grupo de trabalho, compostos no art. 3º do Ato Governamental nº 988/2017, a se pronunciarem e apresentarem documentos pertinentes a elaboração do plano gestão, conforme documentos em anexos. Informou que “a Secretaria de Estado da Administração encaminhou cópia de defesa apresentada a esta Corte de Contas, demonstrando a realização de reunião e contato com os demais envolvidos a fim de viabilizar a gestão da obra. Ressaltou que “conforme consignado na resposta da Secretaria de Estado da Administração,



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC Nº 17810/17

segue junto a sua defesa o plano elaborado no exercício de 2019, com o fito de restabelecer a legalidade outrora imposta, o que de fato foi concretizado”.

Ao analisar a defesa apresentada a Auditoria teceu vários comentários, sendo os principais reproduzidos a seguir:

*Que as ações realizadas tanto pela SUPLAN quanto pela SEAD/PB foram apenas trocas de correspondências através de ofícios e emails, assim como reunião de trabalho no que tange ao Plano de Gestão do Parque Ecológico Bodocongó, conforme disposição do Ato Governamental n. 988/2017 e, finalmente, a elaboração de um “Programa de Manutenção do Parque Ecológico de Bodocongó” pela SUPLAN, conforme adiante melhor detalhado.*

*Que houve gestão por parte da SEAD/PB no sentido de solicitar à SUPLAN a elaboração de um Plano de Manutenção do parque em debate, conforme constante do documento de fls. 4050/4053 e Ofício n. 990/2019/GS/SEAD (04/09/2019), fl. 4054.*

*Em que pese a SUPLAN ter atendido à solicitação da SEAD/PB num prazo relativamente rápido, apresentando um “Programa de Manutenção do Parque Ecológico de Bodocongó” aos 20/09/2019 (fls. 4055/4069), em aproximadamente duas semanas, tal situação não corresponde e nem atende ao que determina o Ato Governamental n. 0988/17 em seu Art. 2º, que diz respeito especificamente à elaboração do **PLANO DE GESTÃO** do Parque Ecológico Bodocongó.*

*A defesa não comprova nos autos a devida execução do “Programa de Manutenção do Parque Ecológico de Bodocongó” elaborado pela SUPLAN e apresentado / entregue à SEAD/PB a partir de 20/09/2019, conforme fls. 4055/4069;*

*Como bem pontuado pela SUPLAN quando da elaboração do referido Programa de Manutenção, o mesmo – ainda que fosse devidamente implantado na sua integralidade – não seria capaz de restaurar os danos já produzidos no parque, e que tão somente serviria para “retardar os danos e amenizar os custos com uma recuperação futura do parque”, fls. 4055/4069.*

*Tal constatação só reforça o que já fora oportunamente registrado por este órgão de instrução desde o relatório inicial. E que projetos assim deverão ter a precaução com a devida manutenção e conseqüente preservação do patrimônio público. Do contrário, conforme se observa nos autos do processo com relação ao que aconteceu e continua ocorrendo com o “Parque Ecológico Bodocongó”, o pretenso investimento público se transforma em despesa antieconômica e ação irresponsável da administração pública, inclusive por ter sido alertada desde há muito por esta Corte de Contas, outrossim em outros processos com despesas semelhantes e afins;*

*Constata-se certo abandono e amadorismo na administração e gestão do parque, sem que o seu principal responsável saiba sequer a quem recorrer ou a que secretaria de fato está vinculada / subordinada a administração do mesmo. De modo*



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC Nº 17810/17

*a necessitar urgentemente de maior profissionalismo e regulamentação em sua gestão, no sentido de oferecer as condições mínimas necessárias de manutenção, usabilidade e segurança desse equipamento público;*

*Denota-se flagrante subutilização do parque, pois suas instalações físicas vêm sendo ocupadas apenas pela PMPB e por um projeto denominado de PRIMA; além do fato de tem sido muito freqüentado pela população, situação esta comprovada nas várias inspeções realizadas por esta Auditoria no local, nas quais presenciou a visita de umas duas ou três pessoas, além da presença de animais abandonados e soltos em seu interior, como cavalos, bois, jumentos e cachorros.*

*Que o Parque Bodocongó não atingiu a sua finalidade social e, portanto, trata-se de uma despesa antieconômica para o Estado.*

O Ministério Público de Contas pontuou que, apenas a partir da notificação desta Corte de Contas, os gestores responsáveis mobilizaram-se para elaborar um “Programa de Manutenção” com vistas a retardar danos e amenizar os custos para uma recuperação futura do Parque. O Parquet ressaltou que a SUPLAN, através do Ofício nº 1711/2019/GS, fl. 3969, reconheceu que a manutenção se daria de forma tardia, o que comprova o enorme descaso com a obra objeto da presente análise.

O Relator enfatiza que, embora o supracitado Grupo de Trabalho tenha sido criado em 17/03/2017, os integrantes somente se reuniram em 13/09/2019 (fls. 4077/4078), após notificação desta Corte de Contas para que a Secretária de Administração prestasse esclarecimentos acerca da manutenção do Parque Bodocongó, o que demonstra o descaso com a gestão e a manutenção do Parque. Ressalta-se que, apesar do tempo decorrido, ainda não foi elaborado o Plano de Gestão estabelecido no Ato Governamental nº 0988/2017, assim, como não foi definido sequer o órgão ou secretaria responsável pela administração do Parque.

Quanto ao Plano de Manutenção do Parque Ecológico de Bodocongó, fls. 4055/4069, elaborado em setembro de 2019 pela SUPLAN e entregue à SEAD/PB, não há comprovação nos autos de que foi efetivamente implementado. Ademais, para a elaboração do Plano, a SUPLAN realizou vistoria técnica no Parque, evidenciando que o Parque não recebia manutenção preventiva adequada, bem como informando que o início tardio da manutenção não iria retroagir ao que já foi agredido e danificado, mas que tem o objetivo de retardar os danos e amenizar os custos com uma recuperação futura do Parque, fls. 4059.

O Relator entende que o Grupo de Trabalho da forma como foi criado, envolvendo diversos órgãos e secretarias, acabou prejudicando seu próprio funcionamento. Assim, recomenda-se ao atual Secretário da SEIRHMACT para que coordene o Grupo de Trabalho criado pelo Ato Governamental nº 0988/2017 com vistas à elaboração do Plano de Gestão do Parque Bodocongó e à definição clara do órgão ou secretaria responsável pela sua administração, de forma a garantir a adequada utilização, manutenção e gestão dos espaços, instalações e equipamentos, com vistas ao alcance da finalidade social para a qual o Parque foi concebido.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC Nº 17810/17

Salienta-se que, em 13/09/2021, a SUPLAN firmou o Contrato PJU nº 0070/2021 com a empresa Arko Construções Ltda., no valor de R\$ 1.310.578,33, tendo por objeto a manutenção corretiva e a implantação do sistema de irrigação do Parque Bodocongó, fls. 4190/4219. Mediante consulta no Sistema TRAMITA, o Relator verificou que o Contrato PJU nº 0070/2021 decorreu da Tomada de Preços nº 35/2021, que é objeto do Documento TC nº 57190/21, que se encontra atualmente no Cartório da DIAFI. Por conseguinte, o Relator entende ser cabível determinação à Auditoria para que examine a Tomada de Preços nº 35/2021, bem como, para que analise a execução do Contrato PJU nº 0070/2021 nos autos da prestação de contas do exercício de 2021 da SUPLAN.

Ante o exposto e considerando o que consta nos presentes autos, o Relator vota no sentido que a Segunda Câmara:

- I. Julgue regulares os dispêndios com a obra de reforma da Escola EEFM Félix Araújo, objeto do Contrato PJ 043/2016, realizados até o Boletim de Medição nº 06/2017, no total de R\$ 670.353,50;
- II. Julgue regulares com ressalvas as despesas atinentes à 1ª Etapa da obra de Urbanização do Açude de Bodocongó (Parque Bodocongó), objeto do Contrato PJ 064/2014, realizadas até o Boletim de Medição nº 27/2017A, datado de 02/06/2017, com valor acumulado de R\$ 26.050.823,64;
- III. Recomende à gestão da SUPLAN no sentido de analisar previamente o planejamento/projeto das futuras obras que venha a realizar, de modo a evitar a repetição das falhas apontadas nos autos.
- IV. Recomende ao atual Secretário da SEIRHMACT para que, de forma efetiva e em articulação com o Governador do Estado, coordene o Grupo de Trabalho criado pelo Ato Governamental nº 0988/2017 com vistas à elaboração do Plano de Gestão do Parque Bodocongó e à definição do órgão ou secretaria responsável pela sua administração, de forma a garantir a adequada utilização, manutenção e gestão dos espaços, instalações e equipamentos, com vistas ao alcance da finalidade social para a qual o Parque foi concebido, evitando a continuidade do mau uso dos recursos públicos;
- V. Determine à Auditoria para que examine a Tomada de Preços nº 35/2021 (Documento TC nº 57190/21), bem como, para que, nos autos da prestação de contas do exercício de 2021 da SUPLAN, analise a execução do Contrato PJU nº 0070/2021, fls. 4190/4219, que tem por objeto a manutenção corretiva e a implantação do sistema de irrigação do Parque Bodocongó;
- VI. Represente ao Ministério Público Comum para as providências que entender cabíveis, no tocante ao abandono em que se encontra o Parque Bodocongó.



**PROCESSO TC Nº 17810/17**

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 17810/17, que tratam da Inspeção Especial de Obras, relativa ao exercício de 2017, instaurada para a análise das obras referentes à Urbanização do Açude de Bodocongó (Parque Bodocongó) e da Reforma da Escola EEFM Félix Araújo, situados no município de Campina Grande, realizadas pelo Governo do Estado da Paraíba, através da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (SUPLAN), ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com declaração de impedimento do conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR REGULARES os dispêndios com a obra de reforma da Escola EEFM Félix Araújo, objeto do Contrato PJ 043/2016, realizados até o Boletim de Medição nº 06/2017, no total de R\$ 670.353,50;
- II. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas atinentes à 1ª Etapa da obra de Urbanização do Açude de Bodocongó (Parque Bodocongó), objeto do Contrato PJ 064/2014, realizadas até o Boletim de Medição nº 27/2017A, datado de 02/06/2017, com valor acumulado de R\$ 26.050.823,64;
- III. RECOMENDAR à gestão da SUPLAN no sentido de analisar previamente o planejamento/projeto das futuras obras que venha a realizar, de modo a evitar a repetição das falhas apontadas nos autos;
- IV. RECOMENDAR ao atual Secretário da SEIRHMACT para que, de forma efetiva e em articulação com o Governador do Estado, coordene o Grupo de Trabalho criado pelo Ato Governamental nº 0988/2017 com vistas à elaboração do Plano de Gestão do Parque Bodocongó e à definição do órgão ou secretaria responsável pela sua administração, de forma a garantir a adequada utilização, manutenção e gestão dos espaços, instalações e equipamentos, com vistas ao alcance da finalidade social para a qual o Parque foi concebido, evitando a continuidade do mau uso dos recursos públicos;
- V. DETERMINAR à Auditoria para que examine a Tomada de Preços nº 35/2021 (Documento TC nº 57190/21), bem como, para que, nos autos da prestação de contas do exercício de 2021 da SUPLAN, analise a execução do Contrato PJU nº 0070/2021, fls. 4190/4219, que tem por objeto a manutenção corretiva e a implantação do sistema de irrigação do Parque Bodocongó; e
- VI. REPRESENTAR ao Ministério Público Comum para as providências que entender cabíveis, no tocante ao abandono em que se encontra o Parque Bodocongó.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC N° 17810/17

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
TCE/PB – Sessão Presencial/Remota da Segunda Câmara.  
João Pessoa, 07 de dezembro de 2021.

Assinado 7 de Dezembro de 2021 às 18:18



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 7 de Dezembro de 2021 às 16:21



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 13:26



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO